

Os impactos das novas regras contábeis brasileiras sobre o regime jurídico do ágio gerado nas operações de fusão e aquisição.

Valter de souza lobato*

Fernando D. de Moura Fonseca**

Cidade/Estado: Belo Horizonte/MG e São Paulo/SP
E-mail: lobato@sachacalmon.com.br

Recebido: 19/9/2014
Aprovado:30/10/2014

Sumário

1. Introdução. 2. A aparente tensão entre o direito e a contabilidade. Independência entre as ciências e os efeitos da Lei 11.638/07. 3. Os conceitos em matéria tributária e o artigo 109 do CNT. 4 A necessidade de uma interpretação sistemática da questão. Os efeitos decorrentes das mudanças dos conceitos em sua origem e os possíveis reflexos tributários. 5. O impactos das novas regras contábeis sobre o ágio gerado nas operações de fusão e aquisição. 5.1 Os conceitos contábil e jurídico de ágio. 5.2 As recentes alterações decorrentes da Lei 11.638/07. 5.3 A amortização fiscal do ágio. 5.4 Os efeitos (ou ausência deles) das novas normas contábeis sobre o regime jurídico do ágio. Conclusões. Referências.

Resumo

O presente artigo tem por escopo o exame dos possíveis efeitos tributários sobre o regime jurídico do ágio gerado em operações de fusão e aquisição, em decorrência das novas regras contábeis. Como se sabe, a Contabilidade brasileira foi profundamente alterada pelas Leis nº 11.638/07 e 11.941/09, que tornaram obrigatória a convergência das normas contábeis brasileiras ao padrão internacional ditado pelo IASB (*International Accounting Standards Board*). O enfoque é primordialmente pragmático, buscando o posicionamento da doutrina nacional sobre a matéria em face das alterações legislativas pertinentes.

Palavras-chave: Nova Contabilidade – Convergência – Padrão Internacional – Efeitos tributários – Neutralidade – Ágio – Operações de Fusão e Aquisição.

* Advogado. Professor da Faculdade de Direito Milton Campos. Doutorando e Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

** Advogado. Contador. Mestrando em Direito Econômico e Financeiro na Universidade de São Paulo (USP).

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.61-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

1 Introdução

Está-se diante de um momento de intensa discussão acerca da interação entre Direito e Contabilidade, a despeito de tal relação já ter sido estudada com certa profundidade por autores da relevância de Fábio Konder Comparato, Ricardo Mariz de Oliveira e Bulhões Pedreira. Como se sabe, a Lei 11.638/07 foi o veículo normativo encarregado de introduzir no Brasil relevantes mudanças na Lei 6.404/76, notadamente no que diz respeito à escrituração contábil¹.

Como bem destaca Elidie Palma Bifano, a alteração mais relevante foi a adoção dos padrões internacionais de contabilidade², que tendem a facilitar o acesso de sociedades brasileiras ao mercado de capitais internacional, bem como das sociedades estrangeiras ao mercado brasileiro³.

Nesse contexto, deverá ser observada uma importante mudança de paradigma em matéria de contabilidade, qual seja: a adoção do que se convencionou chamar de essência sobre a forma, que implica em abandono de normas rígidas de contabilização, para estabelecer a possibilidade de julgamento dos eventos contábeis com base na essência econômica da operação.

Entretanto, se de um lado as modificações na contabilidade brasileira parecem inserir o país de forma definitiva em um movimento global de harmonização das práticas contábeis, de outro, parecem ter gerado um estado de insegurança, decorrente de dúvidas acerca dos possíveis impactos tributários. Afinal, nem sempre a contabilização de um determinado evento irá representar a realidade posta pelo direito positivo.

¹ O comunicado 14.259, do Banco Central do Brasil, por exemplo, já havia estabelecido a adoção dos padrões internacionais como meta para as instituições por ele reguladas. O mesmo já havia ocorrido com a CVM, por meio da IN 457/07.

² Elidie Palma Bifano destaca que, muito embora a Lei 11.638/07 não faça referência expressa ao IFRS, estas se tornaram o padrão internacional em razão do *Memorandum of Understanding*, publicado em 10/02 e conhecido como *Norwalk Agreement*, firmado entre entidades de contadores dos EUA e da Europa. BIFANO, Elidie Palma. *Aspectos Contábeis da Lei 11.638/07: Reflexos Legais*. In: ROCHA, Sérgio André. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 49.

³ BIFANO, Elidie Palma. *O Direito Contábil: Da Lei nº 11.638/07 à Lei nº 11.941/09*. In: ROCHA, Sérgio André. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A. Vol. II*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 172

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.62-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

A dúvida é pertinente, afinal, verifica-se uma constante interação do Direito com a Contabilidade, notadamente no campo da incidência tributária, já que, em muitos momentos, a norma tributária faz referência a conceitos contábeis⁴, como ativo, renda e receita, dentre outros.⁵ Como bem enfatizado por Alessandro Broedel Lopes e Roberto Quiroga Mosquera, tal se dá em razão de ser o fenômeno social um só⁶.

Sob a ótica da Contabilidade, a adoção das normas internacionais é vista como um avanço, uma vez que a contabilização com base na essência econômica da operação representaria, de forma mais fiel, a realidade. Trata-se, como visto, de uma mudança de paradigma.

Da perspectiva do Direito, ainda que se admita que a evolução da realidade deva ser considerada, até mesmo para que seja cumprida a função de regulação das condutas intersubjetivas, não se pode deixar de considerar a existência de princípios específicos do ordenamento jurídico, com destaque para a segurança jurídica e sua função estabilizadora das relações sociais. O que a contabilidade, com base em seus princípios, considera evolução, pode não encontrar ressonância no âmbito jurídico.

Mas é certo que as mudanças nas definições de institutos contábeis⁷, principalmente aqueles utilizados pelo Direito, certamente devem ter seus efeitos minuciosamente estudados. Não há dúvida de que, sendo relevante a interação entre Direito e Contabilidade⁸, as alterações legislativas promovidas pelas Leis 11.638/07 e 11.941/09, no âmbito societário e da contabilidade, certamente geram incertezas quanto aos possíveis impactos tributários, *vis-à-vis* os princípios e regras do sistema tributário

⁴ A incorporação de conceitos contábeis pelo direito não passou despercebida por Luis Eduardo Schoueri e Vinicius Feliciano Tersi, que observaram a apropriação do conceito de lucro contábil pelas normas tributárias antes do advento da Lei 6.404/76. SCHOUERI, Luis Eduardo e TERSI, Vinicius Feliciano. *Algumas ponderações a respeito do Regime Tributário de Transição*. In FERNANDES, Edison Carlos e PEIXOTO, Marcelo Magalhães. *Aspectos Tributários da Nova Lei Contábil*. MP Editora, São Paulo, 2010, p.347.

⁵ A compreensão de certos conceitos contábeis, como a distinção entre regime de caixa e de competência, por exemplo, são fundamentais para o correto domínio de questões tributárias.

⁶ LOPES, Alessandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 11.

⁷ A esse respeito ver, POLIZELLI, Victor Borges. *O princípio da realização da renda e sua aplicação no imposto de renda de pessoas jurídicas*. Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da USP, São Paulo, 2009.

⁸ Ver MARTINEZ, Antonio Lopo. *A linguagem Contábil no Direito Tributário*. 2002. Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito do Estado da PUC de São Paulo, São Paulo, 2002. RENCK, Renato Romeu. *Imposto de Renda da pessoa jurídica – Critérios constitucionais de apuração da base de cálculo: uma proposta de interpretação sistemática do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.63-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

brasileiro⁹. É, então, o caso de se investigar em que medida essa interação é juridicamente aceitável.

Todavia, não se pode deixar de consignar aqui a importante ressalva de que a referida interdisciplinaridade, por mais intensa que seja, “*não pode e não deve macular a rigidez do conhecimento científico*”. Afinal, “*cada ciência guarda seu conteúdo, sua lógica e seus métodos de estudo. Na mesma linha, cada ciência tem seu destinatário final, o que pressupõe atenção redobrada na análise da integração dos conhecimentos adquiridos em cada área de atuação.*”¹⁰

Obviamente, não existem verdades absolutas, tampouco respostas definitivas. A solução de todos os questionamentos acima certamente extrapola os estreitos limites do tema que se pretende abordar aqui e ainda deverá ser objeto de diversos estudos, como já se pode verificar pela crescente produção bibliográfica envolvendo a temática do Direito e da Contabilidade. Todavia, nos parece evidente que a solução para a questão seja legislativa, com a edição de lei tributária que discipline os efeitos decorrentes da alteração da norma societária.

As conclusões ao final expostas possuem profunda relação com as premissas acima fixadas e irão nortear o corte metodológico que o presente texto se propõe a realizar.

Diante disso, o trabalho em questão procurará responder ao seguinte questionamento principal: como fica a amortização fiscal do ágio gerado em operações de fusão e aquisição, em face das alterações promovidas pelas Leis 11.638/07 e 11.941/09?

O presente estudo, portanto, pretende somar-se a importantes manifestações já publicadas por especialistas no assunto, com destaque para Ana Cláudia Akie Utumi, Luciana Rosanova Galhardo e Jorge Ney de Figueirêdo Lopes Junior.

2 A aparente tensão entre o Direito e a Contabilidade. Independência entre as ciências e os efeitos da Lei 11.638/07.

⁹ Merece destaque o fato de que a própria Exposição de Motivos da Lei 11.638/07 prevê a neutralidade fiscal como premissa. Ela, a neutralidade fiscal, decorreria da interpretação conjunta dos §§ 2º e 7º, do art. 177 da Lei 6.404/76.

¹⁰ LOPES, Alessandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 11.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.64-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

De plano, deve-se destacar que uma correta análise da relação existente entre o Direito e a Contabilidade jamais poderá deixar de considerar as enormes barreiras conceituais existentes entre as duas ciências. Os objetivos, funções e princípios são diversos, de modo que uma análise mais apressada do fenômeno de interação pode levar a conclusões equivocadas.

A Contabilidade tem por objetivo a qualificação, a mensuração e a exteriorização dos eventos econômicos ocorridos ao longo da vida de uma entidade. E tais objetivos podem se distanciar da norma jurídica tributária, o que traz como consequência a possibilidade de que alguns institutos gerem repercussões diferentes a depender do enfoque (contábil ou jurídico) atribuído.

A questão é saber qual o limite da influência do Direito Contábil sobre o Direito Tributário. Que são sistemas em constante interação, não se discute. Mas seriam as normas de um deles capazes de alterar institutos definidos por outro? Exemplificando, a venda de um ativo com o compromisso de recompra (financiamento, por essência), deixaria de ser considerada compra e venda? De um lado, a Contabilidade e a essência da operação, de outro, o regramento jurídico do instituto da compra e venda.

E é exatamente por isso que se deve buscar diferenciar (i) a contabilização de um evento (ii) dos seus efeitos tributários. Se assim não ocorre, em princípio, a divergência apresenta-se inconciliável. A tributação com base na substância econômica legitimaria a interpretação econômica do Direito Tributário, amplamente afastada pela doutrina, uma vez que levaria à tributação por analogia. Se a tributação estivesse adstrita à contabilização do evento econômico e este, por sua vez, fosse contabilizado de acordo com o efeito produzido, a tributação teria como base, de forma indireta, uma interpretação econômica do fato gerador.

E o motivo de tais distorções é conceitual, principiológico. De um lado os institutos jurídicos positivados pela legislação, de outro, o primado da ciência contábil: a informação. É o princípio da prevalência da essência sobre a forma, muitas vezes incompatível com o ordenamento jurídico.

Entretanto, as divergências apontadas acima não indicam a existência de um conflito entre as duas ciências, ao contrário, reafirmam a necessária independência

existente entre ambas. Em razão da costumeira precisão, destaca-se entendimento de Alexsandro Broedel Lopes e Roberto Quiroga Mosquera:¹¹

O que temos, de fato, é uma independência do processo contábil em relação ao tratamento jurídico. A contabilidade deixa de ser acessória ao entendimento jurídico e passa a ser independente. Na grande maioria dos casos, é importante ressaltar, os tratamentos contábil e jurídico irão coincidir. Ocorre que agora o critério de decisão para a contabilidade não é mais a formalização jurídica do contrato e sim sua essência econômica – assim entendida pela contabilidade. É assim que podemos afirmar que nem todo direito – do ponto de vista jurídico – será um ativo para a contabilidade.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a razão de existir da Lei 11.638/07 é a melhoria da qualidade da informação contábil, focada na convergência com as normas internacionais de contabilidade (IFRS). O objetivo, insista-se, está na qualidade da informação, sempre tendo como referência a essência econômica da operação e não um arcabouço normativo previamente estabelecido. A divergência entre o regime anterior (contabilidade com base em normas) e o internacional (julgamento com base na essência econômica da operação) não é de regras, mas de princípios.

A análise do antecedente histórico (veiculado na exposição de motivos) não permite qualquer conclusão acerca da existência de preocupação com os aspectos tributários, que deveriam ser absolutamente neutros.¹²

Em princípio, nos parece que eventual efeito fiscal dependerá de previsão expressa da lei tributária. Em nosso país, como já afirmado, é clara a distinção entre normas contábeis/societárias e tributárias. Heron Charneski não discrepa desse entendimento, ao afirmar que “o Direito brasileiro, desde a Lei nº 6.404/76, reconheceu formalmente a diferença entre o lucro apurado conforme regras societárias e o lucro tributário.”¹³

¹¹ LOPES, Alexsandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamientos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 79.

¹² Para Paulo Cezar Aragão e Sérgio André Rocha, “Esta questão se torna relevante quando identificamos uma tendência à ‘deslegalização’ da contabilidade, que, caso desacompanhada de uma regra assecuratória da neutralidade das alterações contábeis, poderia implicar o surgimento de normas tributárias em branco, ou seja, regras fiscais cujo conteúdo será em alguma medida incerto, dependendo de complementação por atos não-legislativos expedidos pelos órgãos reguladores de padrões contábeis.” ARAGÃO, Paulo Cezar e ROCHA, Sérgio André Rocha. *Alteração dos Padrões Contábeis Brasileiros: A Neutralidade Fiscal Transitória, “Deslegalização” da Contabilidade e o Princípio da Legalidade*. In: ROCHA, Sérgio André. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 499.

¹³ CHARNESKI, Heron. *Uma Lei Clara: a Lei nº 11.638/07 e a Estabilização, na Contabilidade, de Conflitos Tributários e Societários*. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 155, agosto de 2008, p. 39.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.66-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

Assim, considerando esse natural distanciamento entre a Contabilidade e o Direito Tributário,¹⁴ como o ordenamento jurídico deveria solucionar a temática da compatibilização entre ambos os regimes?

A experiência internacional certamente tende a ajudar. A solução encontrada por alguns países, como os Estados Unidos, é a total separação entre as regras contábeis e fiscais. Em sentido oposto, a Alemanha, em que as regras societárias são vinculantes para fins tributários. Solução interessante parece ter encontrado a Suprema Corte Holandesa, ao decidir que os princípios contábeis positivados na legislação societária são aceitáveis para a apuração dos tributos, desde que a lei tributária não disponha de forma diversa.¹⁵

Como não poderia ser diferente, a discussão acerca da convergência não pode tomar como base apenas a solução adotada por outro país. A discussão passará sempre pelo direito interno, desde a repartição de competências adotada pela Constituição, até a análise da legislação tributária vigente.

Em que pese a relevância das alterações promovidas no âmbito da contabilidade, deve-se buscar a preservação das garantias e direitos decorrentes do sistema constitucional tributário, sem o que ruiria todo o ordenamento jurídico. Se o sistema os garantiu, cabe a ele buscar, dentro de sua própria estrutura, formas de efetivá-los ou preservá-los.

Desta forma, o processo brasileiro de adoção de normas alienígenas, no sentido de convergência às normas internacionais, ou deve partir pela harmonização com as normas tributárias, ou pela sua total separação.

3 Os conceitos em matéria tributária e o artigo 109 do CTN.

A resposta aos questionamentos postos no presente trabalho passa também pela análise do art. 109 do Código Tributário Nacional¹⁶, que afirma que os institutos,

¹⁴ São as palavras de Renato Nunes, em relevante estudo intitulado *Modificações Promovidas pela Lei nº 11.638/07 no Regime de Lançamentos Contábeis – Repercussões no Campo Tributário, sobretudo no âmbito de reorganizações societárias*. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 159, dezembro de 2008, p.79.

¹⁵ A esse respeito, confira-se excelente artigo de autoria de Heron Charneski (CHARNESKI, Heron. *Uma Lei Clara: a Lei nº 11.638/07 e a Estabilização, na Contabilidade, de Conflitos Tributários e Societários*. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 155, agosto de 2008).

¹⁶ Para ALIOMAR BALEEIRO, em sua obra *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, o art. 109 do CTN fornece a diretriz para extremar-se a fronteira entre o Direito Privado e o Tributário,

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.67-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

conceitos e formas de Direito Privado podem ter seus efeitos adaptados para fins tributários, assumindo neste campo significados distintos dos que têm nos seus ramos jurídicos de origem.

O limite de tais distorções (como a equiparação de mútuo gratuito a mútuo feneratício, p.ex.), quando alargadoras do sentido originário do instituto privado, é a competência tributária definida na Constituição, que não pode ser ultrapassada sob qualquer artifício pelo legislador. Este o comando do art. 110 do CTN, preceito de natureza declaratória que sequer precisaria estar positivado.

Bem por isso, o STF declarou inconstitucionais, dentre outras, a lei ordinária que fazia incidir contribuição sobre a folha de salários nos pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, por ofensa à redação original do art. 195, I, da Constituição (Lei nº 7.787/89, art. 3º, I – STF, Pleno, RE nº 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 16.12.94), bem como a lei que alargava a base de cálculo do PIS e da COFINS antes da EC nº 20/98, indo além do faturamento autorizado na redação originária do mesmo dispositivo constitucional (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 – STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para o acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJ 01.09.2006).

Em síntese, como visto, o Direito Tributário importa do Direito Privado certos conceitos, que, por sua vez, podem sofrer distorções para fins de definição de seus efeitos no âmbito da tributação (equiparação de *royalties* a aluguel, p.ex.), desde que não ocorram deformações ou ampliação da competência constitucionalmente definida. Assim, existe certa autonomia da legislação tributária, mesmo quando essa faça referência a institutos e conceitos pertencentes a outros ramos do Direito. É o que, em última análise, prescrevem os artigos 109 e 110 do CTN.

Todavia, deve-se buscar identificar, no caso concreto, em que medida a legislação tributária valeu-se dessa autonomia, afinal, apesar de poder alterar os conceitos para fins tributários, não se pode presumir que isso tenha ocorrido sempre que a legislação tributária se referir a esses conceitos. Ou seja, não se pode chegar ao extremo de se admitir a existência de um conceito tributário autônomo em todas as hipóteses.

resguardando-se a autonomia deste. (BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. Editora Forense, 7ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro, 2006).

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.68-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

Contudo, a questão é controvertida e, nesse ponto, diversas teorias foram desenvolvidas pela doutrina para encontrar a definição dos conceitos que informam a materialidade da hipótese de incidência tributária.

Em primeiro lugar pode-se citar a corrente que prega a autonomia conceitual do Direito Tributário. Para seus seguidores, a lei tributária (ainda que omissa) não incorporaria os conceitos de outros ramos do direito ou de outras ciências, que deveriam ser desconsiderados. Em suma, os conceitos utilizados pela lei tributária deveriam ser interpretados sempre levando em consideração a substância econômica que se pretende tributar. São adeptos dessa teoria, entre outros, Rubens Gomes de Sousa¹⁷ e Amílcar Falcão¹⁸.

Esse pensamento foi objeto de críticas severas porque legitimaria, em último caso, a tributação por analogia¹⁹, ferindo o princípio da legalidade. Seus opositores defendem que a lei tributária, caso não trouxesse disposição expressa em sentido contrário, incorporaria os conceitos utilizados por outros ramos do direito, que, então, não poderiam ser modificados (o que se convencionou chamar Império do Direito Privado).

Assim, quando a lei tributária (ou a Constituição Federal) se refere a um conceito já positivado, estaria incorporando todas as suas características: não haveria a hipótese de mutação tácita destes conceitos. É a doutrina majoritária com defensores do porte de Alfredo Becker²⁰, Sacha Calmon²¹, Misabel Derzi²², Roque Carrazza²³ e Luciano Amaro²⁴.

Por fim, uma terceira corrente defende a incorporação *prima facie* dos conceitos jurídicos preexistentes, isto é, caso a lei tributária se limite a citar um conceito oriundo do direito privado (ou de outras ciências, ou de outros ramos do direito), sem explicitar

¹⁷ SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de Legislação Tributária*, 4ª ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1962, p. 63/64, *apud* VELLOSO, op. cit., p. 57.

¹⁸ FALCÃO, Amílcar Araújo. *Fato Gerador da Obrigação Tributária*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1964, p. 34/35.

¹⁹ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Teoria Geral do Tributo, da Interpretação e da Exoneração Tributária*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2003, p. 141.

²⁰ BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lejus, 2002, p. 83.

²¹ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Interpretação no Direito Tributário Brasileiro*. In. NASCIMENTO, Carlos Valder do. (org.). São Paulo: RT, 1989, p. 79.

²² BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário brasileiro*. 11ª edição, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

²³ CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 494/496.

²⁴ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 218/219.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.69-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

o seu conteúdo, o ponto de partida para a construção de tal conceito para a lei tributária é o conceito originário. Entretanto, pode haver transfiguração desse conceito utilizado pela lei tributária, quando a interpretação sistemática do ordenamento jurídico assim o exigir.

Em outras palavras, esses conceitos inicialmente incorporados pelo Direito Tributário, deveriam ser construídos pelo intérprete. Segundo Andrei Pitten Velloso²⁵:

Com a defesa de uma incorporação *prima facie* dos conceitos jurídicos preexistentes, confere-se adequado relevo a esses conceitos e à unidade do ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que se salvaguarda a autonomia do Direito Tributário e, no caso de conceitos constitucionais, a supremacia normativa da Constituição.

(...)

A incorporação *prima facie* dos conceitos jurídicos preexistentes afigura-se inteiramente coerente com e consentânea com os ditames do nosso ordenamento jurídico-positivo (...).

Toda a temática foi resumida com precisão por Heleno Tôrres, ao tratar da relação entre o Direito Tributário e o Direito Civil:²⁶

As relações entre normas de direito civil e normas tributárias supõem destas últimas um mecanismo seletivo de propriedades para determinar os específicos efeitos dos atos jurídicos de direito privado no âmbito tributário. E, assim, poderemos ter: i) a criação de algum tipo próprio, alheio a quaisquer outros do direito privado; ii) um reenvio direto àquelas matérias, quando as normas tributárias nada prescrevem de inovador; ou ainda iii) uma transformação dos conceitos sem que estes percam suas identidades nas relações regidas exclusivamente pelo direito privado, como veremos mais adiante. Desde que isso seja feito nos limites da autorização constitucional e das normas gerais do direito tributário, nenhum outro obstáculo pode ser reclamado. E como a partir da tipificação legislativa seguem-se os atos de aplicação do direito tributário, também neste plano não se encontra autorizada qualquer espécie de qualificação inovadora ou superadora daquilo que a lei previu (...).

Com base em todas as lições acima, a melhor exegese, a nosso ver, deve partir sempre de uma interpretação sistemática, com a finalidade de identificar em que medida, se for o caso, o conceito utilizado pela norma tributária foi alterado. E essa

²⁵ VELLOSO, Andrei Pitten. *Conceitos e Competências Tributárias*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 129/130.

²⁶ TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário e Direito Privado. Autonomia privada, simulação e elusão tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 16.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.70-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

interpretação pode ser aplicada diretamente ao caso que se pretende analisar no presente trabalho. Não se pode concordar que exista, *a priori*, um conceito jurídico de ágio, diverso do contábil, muito embora a definição trazida pela legislação indique que, no que toca a questão da dedutibilidade, o legislador tributário tenha pretendido imprimir contornos próprios à questão. A nosso ver, a presente questão amolda-se ao item três da classificação empreendida por Heleno Tôrres, ou seja, uma transformação do conceito, pelo direito tributário, sem que este perca a identidade prevista no âmbito do direito societário ou da contabilidade.

Como será visto adiante, a despeito de tratar-se o ágio de um conceito contábil, foi positivado pela legislação tributária, que expressamente o definiu e empregou contornos próprios.

4 A necessidade de uma interpretação sistemática da questão. Os efeitos decorrentes das mudanças dos conceitos em sua origem e os possíveis reflexos tributários.

As teorias acerca dos limites da autonomia do direito tributário, embora forneçam elementos para que se possa definir determinado instituto, não tratam diretamente da temática da mutação. Ou seja: é necessário esclarecer quais seriam os efeitos decorrentes da posterior alteração de conceitos oriundos do direito privado, ou de outras ciências, mas utilizados pela norma tributária.

Para aqueles que defendem a construção de um conceito tributário autônomo, fundado exclusivamente na substância econômica, certamente a sua alteração no âmbito do direito privado não teria qualquer consequência tributária. Todavia, para os autores que sustentam a primazia do direito privado, ou mesmo para aqueles que defendem uma incorporação apenas *prima facie*, o assunto merece uma análise mais detida.

A dúvida que se coloca é: uma alteração do conceito no âmbito do direito privado (e aqui se está admitindo que as normas contábeis emanadas pelo CPC²⁷ fazem parte do Direito Contábil, uma vez que a autonomia deste órgão decorre diretamente da Lei 11.638/07) pode ter reflexos tributários sem que a lei tributária seja alterada?

Pensamos que, no caso específico do ágio, a resposta seja negativa.

²⁷ Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.71-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

É preciso que seja fixado, até como forma de se respeitar a segurança jurídica, que um conceito definido e não simplesmente incorporado pelo direito tributário, seja mantido imutável até que sobrevenha veículo normativo competente para realizar a correspondente alteração. A partir de agora, não se discute a abrangência da autonomia do direito tributário, mas sim os efeitos da incorporação ou construção de conceitos de direito tributário no tempo.

É de se admitir que a norma tributária, quando define ou dá novos contornos a institutos de outros ramos do Direito ou até mesmo de outras ciências, leve em consideração princípios que são mais caros ao Direito Tributário e valores existentes no momento da incorporação. Quando o legislador houve por bem, através da Lei 9.532/97, atribuir efeitos tributários ao ágio decorrente de aquisição de participações societárias avaliadas pelo método da equivalência patrimonial (MEP), levou em consideração, por subsunção, o conceito contábil de ágio em vigor naquele momento, definido pela norma tributária por meio do Decreto-Lei 1.598/77. Eventual alteração contábil posterior, se não refletida no Direito Tributário, não pode gerar efeitos tributários.

E não se pode deixar de ressaltar que no momento em que houve a definição do conceito de ágio pelo legislador tributário, este deixou de ser um instituto contábil e passou a ser um instituto jurídico, e que assim deve ser interpretado.

Como bem sustenta Paulo de Barros Carvalho²⁸:

Existe interpretação econômica do fato? Sim, para os economistas. Existirá interpretação contábil do fato? Certamente, para o contabilista. No entanto, uma vez assumido o caráter jurídico, o fato será, única e exclusivamente, fato jurídico; e claro, fato de natureza jurídica, não econômica ou contábil, entre outras matérias. Como já anotado, o direito não pede emprestado conceitos de fatos para outras disciplinas. Ele mesmo constrói sua realidade, seu objeto, suas categorias e unidades de significação. O paradoxo inevitável, e que causa perplexidade no trabalho hermenêutico, justifica a circunstância do disciplinar levar ao interdisciplinar e este último fazer retornar ao primeiro. Sem disciplinas, portanto, não teremos as interdisciplinas, mas o próprio saber disciplinar, em função do princípio da intertextualidade, avança na direção dos outros setores do conhecimento, buscando a indispensável complementaridade. Tanto o jurídico como o econômico fazem parte do domínio social e, por ter este referente comum, justifica-se que entre um e outro haja aspectos

²⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2010. 22ª edição, p. 307.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.72-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

ou áreas que se entrecruzem, podendo ensejar uma tradução aproximada, e em parâmetros mais amplos, uma densa e profícua conversação.

É evidente, como destacado acima, que deverá existir uma interação entre as ciências, pois todas elas fazem parte de um mesmo domínio social. Contudo, ainda que o sistema jurídico seja aberto à evolução dos conceitos²⁹, suas operações devem ser operacionalmente fechadas (o interdisciplinar deve retornar ao disciplinar).³⁰ Em outros termos, a interpretação de um fato jurídico deve levar em conta normas e princípios jurídicos, uma vez que o Direito cuidou de construir sua própria realidade.

No caso de conceitos oriundos de outras ciências (como é o caso do ágio), não se questiona a possibilidade de modificação desses conceitos no momento em que ingressam no ordenamento jurídico. Em razão da própria unidade e coerência do sistema, esse conceito, uma vez incorporado, passa a sofrer influência de todas as outras normas jurídicas, que com ele se relacionam³¹.

Pois bem.

Em razão do dinamismo da sociedade, os conceitos utilizados pelas ciências sociais podem sofrer mutações para se adequarem às novas realidades. Foi exatamente o que ocorreu com a contabilidade, que passou a adotar a primazia da essência sobre a forma.

Entretanto, uma alteração no conceito contábil não pode acarretar automaticamente a mutação do conceito na legislação tributária em razão do princípio da legalidade.

²⁹ “Para o progresso da Ciência, há que, a realidade autônomas, atribuir expressões próprias e a conceitos novos, nomeações novas, sem confusão com factores já existentes.” MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 798.

³⁰ A esse respeito, ver a obra de Misabel Derzi, intitulada *Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: Proteção da Confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais do poder judicial de tributar*. São Paulo: Noeses, 2009.

³¹ Para Becker: “quando o interlocutor (intérprete) é um jurista de Direito Tributário, então, precisamente naquele momento em que cumpre com a exigência de integrar e completar a idéia (a idéia é a regra jurídica) expressa pela linguagem legislativa, repetimos, precisamente naquele momento deve lembrar-se que, mesmo no caso de o Direito Tributário, aparentemente, ter aceito e consagrado um princípio (ou conceito ou categoria ou instituição ou diretriz) da Ciência das Finanças Públicas ou de outra ciência pré-jurídica, todavia e sempre e necessariamente, houve uma deformação e transfiguração naquele princípio (ou conceito ou categoria ou instituição ou diretriz) quando entrou no mundo jurídico, passando a ter um conteúdo jurídico que não é e nem pode mais ser aquele conteúdo original e peculiar da Ciência das Finanças Públicas ou de outra ciência pré-jurídica.” (Becker, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Lejus, 2002, p. 83)

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.73-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

Isto, por si só, afastaria a possibilidade de que o marco inicial para a aferição do fato gerador tributário e sua quantificação, nas palavras de Mariz de Oliveira³², ficasse aberto a definições outras que não as do direito positivo em vigor, como primazia da essência econômica sobre a forma jurídica, uma vez que o conceito jurídico se impõe no Direito Tributário.

5 O impacto das novas regras contábeis sobre o ágio gerado nas operações de fusão e aquisição.³³

5.1. Os conceitos contábil e jurídico de ágio.

Preliminarmente à análise das alterações promovidas pelas novas regras sobre o regime contábil e jurídico do ágio gerado por meio de aquisição de participações societárias, necessário se faz definir o que venha a ser esse ágio. Segundo Bulhões Pedreira³⁴:

O ágio na aquisição de participação societária pode ser conceituado como a parte do custo de aquisição do investimento que corresponde ao direito de participar em valores que não se acham registrados na escrituração de controlada ou coligada. Sempre que seu fundamento é identificado e quantificado, somente deve continuar registrado como elemento do ativo da investidora enquanto o valor que o justificou existir na controlada ou coligada. À medida que a controlada ou coligada realiza esse valor e o computa no seu resultado, a investidora recupera (através da participação no resultado) o capital por ela aplicado no custo de aquisição do investimento; e se a controlada ou coligada realiza valor menor do que o pago pela investidora, esta deve reconhecer na sua escrituração a perda do capital aplicado.

Portanto, contabilmente, ágio representa uma parcela do custo de aquisição do investimento, decorrente de valores existentes no patrimônio da investida, mas não contabilizados.³⁵ Assim, do ponto de vista material, ágio é a parcela do custo que representa o direito da investidora de participar em valores não contabilizados pela

³² A esse respeito ver novamente a obra Fundamentos do Imposto de Renda.

³³ No âmbito do IFRS, o ágio por expectativa de rentabilidade futura gerado em uma combinação de negócios é regulado pela IFRS 3.

³⁴ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia*. Ed: Forense: Rio de Janeiro, 1989, p. 704.

³⁵ Apesar de dizer respeito ao custo de aquisição do investimento, a Lei 6.404/76 nada dispõe acerca da amortização do ágio.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.74-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

investida. Do ponto de vista quantitativo, é a diferença entre o valor pago e o contabilizado.

No que concerne ao Direito Tributário, o Decreto-Lei 1.598/77 definiu ágio como sendo: a diferença entre o custo de aquisição de investimento (sendo que o investimento deverá ter sido realizado em sociedade coligada ou controlada e avaliado pelo método da equivalência patrimonial) e o valor do patrimônio líquido contábil da investida.

Confira-se o que dispõe o artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/77:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras *a* e *b* do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Nesse primeiro momento, o conceito tributário de ágio guarda absoluta coerência com a definição contábil, baseada na doutrina autorizada de Bulhões Pedreira.

Em relação ao fundamento econômico do ágio, Bulhões Pedreira indicou, já com base no Decreto-Lei 1.598/77, três categorias: (i) lucro ou prejuízo potencial contido em bem do ativo da controlada ou coligada, (ii) diferença entre os valores de renda e de patrimônio líquido da participação, e (iii) intangíveis existentes na controlada, ou outras razões econômicas não especificadas.

A ressalva de que as categorias foram indicadas por Bulhões Pedreira com base no Decreto-Lei 1.598/77 demonstra que, desde a incorporação do conceito contábil de ágio pela legislação tributária, o legislador cuidou de estabelecer critérios jurídicos, que acabaram por, futuramente, nortear o regime tributário da amortização do ágio.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.75-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

Assim, o que deve ser enfatizado é que, a despeito da existência de uma definição do que seja ágio para fins contábeis, este conceito foi positivado pelo Direito Tributário, que adicionou a ele contornos bem definidos.

5.2. As recentes alterações decorrentes da Lei 11.638/07.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis, através do CPC 15³⁶, regulou a temática da combinação de negócios, estabelecendo as diretrizes para o reconhecimento e para a mensuração do ágio gerado em razão da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Pelas definições constantes no referido pronunciamento, as operações por ele reguladas devem atender ao conceito de combinação de negócios.³⁷

De plano, essa é a primeira diferença de tratamento que pode ser verificada entre as normas contábeis atuais e a lei tributária que trata do assunto. Enquanto aquelas exigem a aquisição de controle, esta exige apenas que o investimento seja avaliado pelo MEP³⁸.

O CPC 15 define ágio como a diferença positiva entre o valor pago pela aquisição de controle da adquirida e o valor líquido, na data de aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, com base em seu valor justo³⁹.

A definição acima citada denota uma importante modificação também na apuração do valor do ágio. Este deixa de ser (i) a diferença positiva entre o valor pago pela participação societária adquirida e o valor de patrimônio líquido da investida e passa a ser (ii) a diferença positiva entre o preço de aquisição e o valor líquido dos ativos e passivos da investida trazidos a valor justo.

A mudança está no conceito de valor contabilizado, uma vez que os ativos e passivos deverão estar registrados com base em seu valor justo. Em termos práticos, há modificação na base de cálculo do ágio, uma vez que poderá haver, com base na

³⁶ Aprovado pela Deliberação CVM 580/09 e pela Resolução CFC 1.175/09.

³⁷ “3. A entidade deve determinar se uma operação ou outro evento é uma combinação de negócios pela aplicação da definição utilizada neste Pronunciamento, a qual exige que os ativos adquiridos e os passivos assumidos constituam um negócio. Se os ativos adquiridos não constituem um negócio, a entidade deve contabilizar a operação ou evento como aquisição de ativos. Os itens B5 a B12 fornecem orientações sobre a identificação de uma combinação de negócios e uma definição de negócio.”

³⁸ Existem outros requisitos igualmente relevantes para que a operação seja regulada pelo CPC 15. No entanto, por não interferirem nas conclusões desse trabalho, deixa-se de transcrevê-los, muito embora seja recomendada a leitura de seu inteiro teor.

³⁹ “19. Em cada combinação de negócios, o adquirente deve mensurar qualquer participação de não controladores na adquirida pele valor justo dessa participação ou pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos identificáveis líquidos da adquirida.”

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.76-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

diferença entre custo histórico e valor justo, uma diminuição do sobrepreço pago (parcela do valor seria alocada aos ativos que o justificariam e aos bens antes não contabilizados).

Destaque-se que tal diferença (valor do patrimônio líquido da investida com base em seus livros e com base no valor justo dos ativos e passivos) tende a se agravar em razão da atual permissão de que se possa reconhecer a existência e o valor de ativos e passivos antes não contabilizados, como é o caso da marca (intangível).

Com isso, o ágio pago em razão da rentabilidade futura pode ter sua base de apuração sensivelmente diminuída, uma vez que a alocação da mais valia dos ativos, incluindo os intangíveis não contabilizados, deve ser feita antes. Caso ainda exista alguma diferença, esta poderá ser contabilizada como rentabilidade futura, o que será considerado um ativo intangível, não sujeito à amortização, mas a testes periódicos de recuperabilidade, ou *impairment tests*⁴⁰. Essa, portanto, é mais uma modificação importante que merece destaque: o ágio contábil apurado segundo os novos critérios, não poderá ser amortizado.

Diante do acima exposto, verifica-se que o CPC 15 alterou de forma radical o regime de reconhecimento do ágio, criando nova definição, que se afasta daquela prevista no Decreto-Lei 1.598/77.

5.3. A amortização fiscal do ágio.

Apesar de a definição de ágio para fins fiscais remontar ao Decreto-Lei 1.598/77, a autorização para sua amortização, atendidas certas condições, surgiu apenas com a Lei 9.532/97, ainda em vigor, e que assim dispõe.

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977,

⁴⁰ A respeito do teste de *impairment*, vide o CPC 01.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.77-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Note-se que a Lei 9.532/97 faz referência ao ágio apurado na forma do Decreto-Lei 1.598/77, que, por sua vez, incorporou o conceito contábil de ágio em vigor no momento de sua edição e alterado apenas recentemente, por força do CPC 15. Portanto, nas hipóteses em que possível a amortização fiscal, o ágio deverá representar a parcela do custo de aquisição de investimento em coligada ou controlada, avaliado pelo MEP, que exceda o valor do patrimônio líquido contábil da investida.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.78-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

Os efeitos fiscais pressupõem a absorção do patrimônio da investida pela investidora e irão variar de acordo com o fundamento econômico do ágio, que deverá ser indicado pelo investidor, dentre os critérios previstos no Decreto-Lei 1.598/77, conforme melhor explicitado abaixo.

O ágio fundado em mais valia dos ativos deverá ser incorporado aos bens que lhe deram causa, passando a integrar o custo de aquisição, e seguirá o regime de depreciação do bem a ele relacionado. O ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura poderá ser amortizado, à razão de 1/60 avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração. Finalmente, o ágio fundado em intangíveis, ou outras razões econômicas, não poderá ser amortizado. Este é o regime da Lei 9.532/97, ainda em vigor.

Na prática, em vista do regime tributário mais benéfico, grande parte dos ágios gerados foi justificada com base na expectativa de rentabilidade futura, expectativa essa atestada por laudo técnico, geralmente baseado no método do fluxo de caixa descontado⁴¹.

Logo, a diferença principal entre os regimes contábil e tributário de apuração do ágio consiste na prévia atribuição de valor justo aos ativos e passivos, o que eliminaria a justificativa do ágio com base em mais valia dos ativos (a mais valia passa a estar contabilizada). Apenas a eventual diferença entre o valor pago e o valor contabilizado, com base no valor justo, poderá ser justificada como sendo ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura da investida.⁴²

5.4. Os efeitos (ou ausência deles) das novas normas contábeis sobre o regime jurídico do ágio.

⁴¹ O método do fluxo de caixa descontado consiste, em linhas gerais, em estimar o valor presente líquido dos benefícios futuros, por meio da aplicação de uma taxa de desconto adequada.

⁴² Luciana Galhardo e Jorge Lopes Júnior destacaram o fato de que a IN/CVM 247/96 já dispunha acerca da obrigatoriedade de consideração dos ativos e passivos pelo seu valor de mercado, o que seria uma evidência de que as normas fiscais e tributárias são independentes. *“Ao mesmo tempo mesmo tempo em que a CVM já estabelecia, há mais de dez anos, que nas companhias abertas e outras que observassem suas normas, o ágio por rentabilidade futura deveria ser contabilmente apurado de forma a considerar o valor de mercado dos ativos e passivos da sociedade investida, para fins fiscais, a legislação tributária permanecia determinando que essa mesma forma de ágio deveria ser apurada em relação ao valor patrimonial dos ativos e passivos da sociedade investida”*. GALHARDO, Luciana Rosanova e LOPES JÚNIOR, Jorge Ney de Figueirêdo. *As novas normas contábeis e a amortização fiscal do ágio*. In: LOPES, Alexsandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamientos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 228/229.

As colocações são absolutamente pertinentes e efetivamente denotam a separação ente o ágio contábil e o ágio fiscal, o que não foi modificado pela Lei 11.638/07.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.79-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

Como visto, qualquer análise acerca dos possíveis impactos tributários decorrentes das recentes alterações contábeis deve levar em consideração que, após a edição do CPC 15, ficou ainda mais nítida a separação entre os regimes contábil e jurídico do ágio. Definitivamente, tem-se um ágio contábil e outro jurídico, como bem sustentou Jimir Doniak Jr⁴³.

Ágio é qualificação dada a uma possível parte do custo de aquisição. Qualificação jurídico-tributária, por estar prevista em norma jurídico-tributária, e qualificação contábil, pois tratada pelas ciências contábeis. Como qualificação dada pelo ordenamento jurídico, ágio – jurídico-tributário – é aquilo que o ordenamento jurídico determinar que é. Já como qualificação dada pela contabilidade, ágio – contábil – é aquilo que as ciências contábeis assim qualificarem. Ambos podem se equivaler, mas não há tal obrigação.

Ainda assim, a primeira dúvida que se apresenta é a seguinte: teriam as normas tributárias sido influenciadas pelo novo regime contábil?

A resposta é negativa. O Regime Tributário de Transição (RTT), criado pelo artigo 16 da Lei 11.941/09, não parece deixar margem para dúvidas. O RTT congelou os possíveis efeitos tributários decorrentes da edição da Lei 11.638/07, enfatizando que a apuração dos tributos deve levar em conta os critérios contábeis vigentes em 31/12/2007.

Por força do parágrafo único do citado dispositivo, o mesmo raciocínio deve ser aplicado às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelos demais órgãos reguladores. A partir do ano-calendário 2010, o RTT passou a ser obrigatório e continuará em vigor até que sobrevenha lei que discipline os impactos tributários decorrentes das modificações introduzidas pela Lei 11.638/07.

Dessa forma, do ponto de vista operacional, as sociedades deverão apurar seu resultado com base na legislação societária (considerando as modificações da Lei 11.638/07) e realizar os respectivos “ajustes de RTT” diretamente no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Não fosse a edição da Lei 11.941/09, ainda assim nos parece que a resposta não deveria ser alterada. A neutralidade tributária, então prevista na Lei 11.638/07, seria a garantia da inexistência de efeitos tributários.

⁴³ DONIAK JR. Jimir. *Análise da Amortização de Ágio Frente às Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09*. In: ROCHA, Sérgio André. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 305.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.80-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

É que permanece em vigor um conceito tributário de ágio, definido pelo Decreto-Lei 1.598/77 e ainda não revogado, expressa ou tacitamente. Esse conceito foi incorporado formalmente pela Lei 9.532/97, que cuida da amortização fiscal do ágio e que também permanece em vigor.

Do ponto de vista tributário, então, o valor do ágio continua sendo representado pela diferença entre o custo de aquisição da participação societária e o valor de patrimônio líquido dessa participação registrado na contabilidade da investida. O ágio continua a poder ser justificado com base em três diferentes fundamentos econômicos: (i) mais valia dos ativos – diferença entre o valor de mercado e contábil dos ativos classificados como tangíveis; (ii) expectativa de rentabilidade futura, geralmente baseada na previsão de lucros futuros atestada por laudo técnico baseados nos fluxos de caixa futuros trazidos a valor presente (método do fluxo de caixa descontado); ou (iii) outras razões econômicas e intangíveis, normalmente utilizada como justificativa residual.

Sobre o aspecto específico da dedutibilidade fiscal do ágio, então, pelo menos enquanto não revogado o RTT, não nos parece que a questão vá suscitar maiores controvérsias.⁴⁴ É o que também conclui Ana Cláudia Utumi⁴⁵:

(...) note-se que, com ou sem CPC 15, fato é que, por enquanto, a legislação aplicável ao ágio (...) não foi alterada. Assim, é possível aproveitar os benefícios previstos na legislação e, ao mesmo tempo, atender ao CPC 13 e CPC 15, mediante a adoção do RTT.

A grande controvérsia, a nosso ver, estará em saber qual poderá ser o valor do ágio baseado em previsão de lucros futuros, ou seja, se será possível a adoção de um fundamento contábil e outro jurídico para justificar o ágio gerado.

Explica-se. Caso o valor do patrimônio líquido da investida, para fins de contabilização do custo de aquisição, tome por base o valor justo dos ativos e passivos,

⁴⁴ “Ante o exposto, em que pese a legislação societária não mais se basear no patrimônio líquido da investida para o cálculo do valor do ágio e não mais possibilitar a amortização do montante escriturado como ágio, julgamos que nada se alterou até o presente momento para fins fiscais.” SANTOS, João Victor Guedes. *Direito Tributário e Justaposição: a Contabilidade Societária e os Limites à Neutralidade Fiscal*. In: LOPES, Alessandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 214.

⁴⁵ UTUMI, Ana Cláudia Akie. *O Ágio nas operações de fusões e aquisições em face das novas regras contábeis*. In: LOPES, Alessandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 112.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.81-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

nos termos do CPC 15, a obrigatoriedade da alocação da mais valia apurada eliminaria a possibilidade de alocar a totalidade do ágio gerado como rentabilidade futura.

Em outros termos, ainda que se busque manter a neutralidade fiscal, a simples verificação contábil da existência de mais valia de ativos, impediria que a totalidade do sobrepreço pago, apurado nos moldes do Decreto-Lei 1.598/77, fosse justificado como decorrente da expectativa de lucros futuros. Seria necessário, em primeiro lugar, realizar a alocação da mais valia e somente o valor residual poderia ser tratado como lucros futuros.⁴⁶

Novamente, não nos parece seja esse o melhor entendimento. Os fundamentos econômicos que justificam a existência do ágio não estão dispostos na legislação de forma hierarquizada. Desde que seja possível ao contribuinte comprovar a justificativa indicada, tal não poderá ser objeto de questionamento pelo Fisco. A investidora é livre para fundamentar o ágio sob quaisquer das justificativas previstas na legislação.

O entendimento de Luciana Galhardo e Jorge Lopes Júnior resume com perfeição a questão⁴⁷:

Em resumo, nosso entendimento é o de que, na parametrização escolhida pelo legislador tributário para regular o tratamento fiscal do ágio, há apenas a determinação de que o ágio deve ser calculado como a diferença entre o valor da aquisição e o valor patrimonial da sociedade adquirida, nada havendo que possa obrigar o contribuinte a alocar parcelas de ágio a um ou outro fundamento econômico.

Não é difícil imaginar um caso prático em que a investidora tenha, efetivamente, se baseado na rentabilidade futura da investida, mesmo nas hipóteses em que a mais valia de ativos da investida pudesse ser verificada. Seria o caso, *e.g.*, de uma sociedade empresária que, pretendendo adquirir o controle de um concorrente, aceite pagar pelo investimento valor muito superior ao do patrimônio líquido, apenas porque, em estudo realizado, verificou que os lucros futuros a serem gerados pelo empreendimento ultrapassam o valor contabilizado. Ainda que a investida tenha um

⁴⁶ UTUMI, Ana Cláudia Akie. *O Ágio nas operações de fusões e aquisições em face das novas regras contábeis*. In: LOPES, Alexandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 112 e MUNIZ, Ian e MONTEIRO, Marco Antônio. *O RTT e a Neutralidade Fiscal*. In: ROCHA, Sérgio André. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A, Vol II*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 284.

⁴⁷ GALHARDO, Luciana Rosanova e LOPES JÚNIOR, Jorge Ney de Figueirêdo. *As novas normas contábeis e a amortização fiscal do ágio*. In: LOPES, Alexandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 236.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.82-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

imóvel subavaliado, v.g., isso jamais foi levado em consideração para fins de determinação do valor do investimento. Em um caso como esse, não se vislumbra qualquer contradição. O critério legal e o contábil convivem de forma harmônica.

No mesmo sentido, Luiz Sérgio Vieira Filho e Mariano Manente⁴⁸:

Em outras palavras, caso o contribuinte opte por utilizar como fundamento econômico a expectativa de rentabilidade futura, considerando que esse foi o estudo realizado quando da avaliação do negócio no processo de aquisição, estará cumprido, para fins fiscais, o requisito do § 2º do artigo 20 do DL 1.598. Não haveria, dessa forma, necessidade de o contribuinte avaliar após a aquisição os ativos tangíveis individualmente a valor de mercado ou tentar atribuir valor econômico ao fundo de comércio e aos demais intangíveis. Vale ressaltar que essas avaliações, se não serviram de base para a definição do preço previamente ao fechamento da operação, são geralmente realizadas após a aquisição da participação societária. Tanto é assim que o novo critério contábil a ser adotado no Brasil admite que o período de mensuração do ágio em novas combinações de negócios pode se estender por até um ano a contar da data de aquisição.

Finalmente, a adoção de justificativas diversas para fins contábeis e tributários é plenamente válida e decorre de todos os fundamentos já levantados. Ora, em casos como esse é nítido a separação entre as normas contábeis e tributárias, de modo que cada uma delas atende a critérios distintos e, muitas vezes, inconciliáveis.

Sendo assim, somos da opinião de que ao menos enquanto não revogado o RTT, as alterações promovidas pela legislação societária sobre o conceito contábil de ágio e seu respectivo regime não podem gerar quaisquer efeitos tributários, seja em relação à dedutibilidade, seja em relação ao valor apurado.

Além disso, não se pode esquecer que a dedutibilidade fiscal do ágio é um benefício fiscal,⁴⁹ criado por lei com o nítido objetivo de incentivar as privatizações ocorridas no final da década de 90⁵⁰. E tal incentivo não foi revogado ou modificado até o presente momento⁵¹.

⁴⁸ VIEIRA FILHO, Luiz Sérgio Vieira e MANENTE, Mariano. *O Ágio nas Aquisições de Participações Societárias*. In: ROCHA, Sérgio André. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A, Vol II*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 443.

⁴⁹ O caso em questão se amolda ao que Sampaio Dória denominava “Elisão Fiscal Incentivada”.

⁵⁰ “Por outro lado, a dedutibilidade fiscal de ágio é um favor concedido pelo Estado, que pode ser entendido como uma tentativa de incentivo a operações de fusões e aquisições, por exemplo. De forma geral, abstraídas as muitas peculiaridades eventualmente existentes em cada situação, o aumento de preço que pode ser indiretamente permitido pela perspectiva de dedutibilidade fiscal do ágio pelo comprador será por ele deduzido de forma diferida, mas será tributado de forma imediata em forma de

6 Conclusões

Como visto ao longo do presente trabalho, uma correta análise da relação existente entre o Direito e a Contabilidade jamais poderá deixar de considerar as enormes barreiras conceituais existentes entre as duas ciências. Os objetivos, funções e princípios são diversos, de modo que uma análise mais apressada do fenômeno de interação pode levar a conclusões equivocadas.

A Contabilidade tem por objetivo a qualificação, a mensuração e a exteriorização dos eventos econômicos ocorridos ao longo da vida de uma entidade. E tais objetivos podem se distanciar da norma jurídica tributária, o que traz como consequência a possibilidade de que alguns institutos gerem repercussões diferentes a depender do enfoque (contábil ou jurídico) atribuído.

Tais questões, por si só, devem fazer com que se analise com muita ponderação os limites da influência da alteração das normas contábeis sobre o Direito Tributário. De um lado, os institutos jurídicos positivados pela legislação, de outro, o primado da ciência contábil: a informação. É o princípio da prevalência da essência sobre a forma, muitas vezes incompatível com o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a razão de existir da Lei 11.638/07 é a melhoria da qualidade da informação contábil, focada na convergência com as normas internacionais de contabilidade (IFRS). O objetivo está na qualidade da informação, sempre tendo como referência a essência econômica da operação e não um arcabouço normativo previamente estabelecido. A análise do antecedente histórico não permite

*ganho de capital no vendedor. **Trata-se, na realidade, de uma opção legislativa, que pode ser exercida pelo Estado conforme sua conveniência e nos limites da Constituição Federal, independentemente de qualquer conclusão técnico-contábil sobre o mesmo tema***". GALHARDO, Luciana Rosanova e LOPES JÚNIOR, Jorge Ney de Figueirêdo. *As novas normas contábeis e a amortização fiscal do ágio*. In: LOPES, Alexsandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamientos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 239.

⁵¹ "Na verdade, em função do princípio constitucional da legalidade, as normas introduzidas pela Lei nº 11.638/2007 jamais poderiam alterar a legislação tributária, pois, admitir tal possibilidade equivaleria a permitir que as regras contábeis definissem tributos, em claro desrespeito ao referido primado". MARTINS, Natanael. *A Realização da Renda como Pressuposto de sua Tributação. Análise sobre a Perspectiva da Nova Contabilidade e do RTT* In: LOPES, Alexsandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamientos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 351.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.84-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

qualquer conclusão acerca da existência de preocupação com os aspectos tributários, que deveriam ser absolutamente neutros. Eventual efeito fiscal dependerá de previsão expressa da lei tributária.

Ainda que a norma tributária tome como referência conceitos de outros ramos do Direito, ou até mesmo de outras ciências, é possível que o instituto referenciado seja definido pelo próprio direito tributário e não apenas incorporado com as mesmas definições atribuídas em seu ramo de origem. É o que se passa com o ágio gerado em operações de fusão e aquisição.

É preciso que seja realçado, até como forma de se respeitar a segurança jurídica, que um conceito definido, e não simplesmente incorporado pelo direito tributário, seja mantido imutável até que sobrevenha veículo normativo competente para realizar a correspondente alteração.

Assim, devem ser consideradas neutras, para fins tributários, as recentes alterações oriundas da Contabilidade. O RTT, criado pelo artigo 16 da Lei 11.941/09, não parece deixar margem para dúvidas, pois congelou os possíveis efeitos tributários decorrentes da edição da Lei 11.638/07, enfatizando que a apuração dos tributos deve levar em conta os critérios contábeis vigentes em 31/12/2007.

Não fosse a edição da Lei 11.941/09, ainda assim nos parece que a resposta não deveria ser alterada. A neutralidade tributária, então prevista na Lei 11.638/07, seria a garantia da inexistência de efeitos tributários.

É que permanece em vigor um conceito tributário de ágio, definido pelo Decreto-Lei 1.598/77 e ainda não revogado, expressa ou tacitamente. Esse conceito foi incorporado formalmente pela Lei 9.532/97, que cuida da amortização fiscal do ágio e que também permanece em vigor.

Do ponto de vista tributário, então, o valor do ágio continua sendo representado pela diferença entre o custo de aquisição da participação societária e o valor de patrimônio líquido dessa participação registrado na contabilidade da investida.

Sobre os fundamentos econômicos do ágio, estes não estão dispostos na legislação de forma hierarquizada. Desde que seja possível ao contribuinte comprovar a justificativa indicada, tal não poderá ser objeto de questionamento pelo Fisco. A investidora é livre para fundamentar o ágio sob quaisquer das justificativas previstas na legislação.

Mais uma vez, vale citar as lições de Alessandro Lopes e Roberto Quiroga⁵².

Muito tem sido discutido a respeito das implicações tributárias das novas normas internacionais de contabilidade. Entendemos que o disposto nas Leis 11.638/07, 11.941/09 e na Instrução Normativa 949/09 da Receita Federal do Brasil dispõe claramente acerca da chamada neutralidade tributária. Ou seja, os ajustes advindos da adaptação da contabilidade das empresas aos pronunciamentos do CPC e ao disposto na Lei 11.638/07 não devem impactar a carga tributária das empresas. Essa independência da Contabilidade em relação à tributação é essencial ao processo de convergência às normas internacionais de contabilidade. Se procedimento diverso fosse adotado – as legislações fiscais vigentes nos diversos países acabariam por influenciar a contabilidade financeira – votaríamos então ao problema inicial de termos diversas contabilidades distintas ao redor mundo. Ou seja, a chamada neutralidade fiscal é uma condição para o processo de convergência. As normas fiscais não podem interferir na contabilidade se quisermos ter um padrão contábil internacional único.

Do exposto, somos da opinião de que ao menos enquanto não revogado o RTT, as alterações promovidas pela legislação societária sobre o conceito contábil de ágio e seu respectivo regime não podem gerar quaisquer efeitos tributários, seja em relação à dedutibilidade, seja em relação ao valor apurado.

Abstract

This paper presents an analysis of the possible tax impacts, as a result of the new accounting rules, on the legal goodwill arising from merger and acquisition transactions. As we know, the passing of Laws #11.638/07 and #11.941/09 has forced convergence with the international rules established by the International Accounting Standards Board (IASB). The approach to this analysis is mainly pragmatic, aiming to expose the opinions of the nation's foremost experts in the matter in terms of the changes in the legislation.

Keywords: New Accounting – Convergence – International Standards – Tax effects – Neutrality – Goodwill – Merger and Acquisition Transactions.

Referências

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARAGÃO, Paulo Cezar e ROCHA, Sérgio André Rocha. *Alteração dos Padrões Contábeis Brasileiros: A Neutralidade Fiscal Transitória, “Deslegalização” da*

⁵² LOPES, Alessandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 80.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.86-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

Contabilidade e o Princípio da Legalidade. In: ROCHA, Sérgio André. Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário brasileiro*. 11ª edição, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lejus, 2002.

BIFANO, Elidie Palma. *Aspectos Contábeis da Lei 11.638/07: Reflexos Legais. In: ROCHA, Sérgio André. Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A. São Paulo: Quartier Latin, 2008.*

_____. *O Direito Contábil: Da Lei nº 11.638/07 à Lei nº 11.941/09. In: ROCHA, Sérgio André. Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.*

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2010. 22ª edição.

CHARNESKI, Heron. *Uma Lei Clara: a Lei nº 11.638/07 e a Estabilização, na Contabilidade, de Conflitos Tributários e Societários*. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 155, agosto de 2008.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Teoria Geral do Tributo, da Interpretação e da Exoneração Tributária*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2003.

_____. *Interpretação no Direito Tributário Brasileiro. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do. (org.). São Paulo: RT, 1989.*

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: Proteção da Confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais do poder judicial de tributar*. São Paulo: Noeses, 2009.

DONIAK JR. Jimir. *Análise da Amortização de Ágio Frente às Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09. In: ROCHA, Sérgio André. Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A. São Paulo: Quartier Latin, 2010.*

FALCÃO, Amílcar Araújo. *Fato Gerador da Obrigação Tributária*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1964.

GALHARDO, Luciana Rosanova e LOPES JÚNIOR, Jorge Ney de Figueirêdo. *As novas normas contábeis e a amortização fiscal do ágio. In: LOPES, Alexandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamientos)*. São Paulo: Dialética, 2010.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.87-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

LOPES, Alexsandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010.

MARTINEZ, Antonio Lopo. *A linguagem Contábil no Direito Tributário*. 2002. Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito do Estado da PUC de São Paulo, São Paulo, 2002.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007.

MUNIZ, Ian e MONTEIRO, Marco Antônio. *O RTT e a Neutralidade Fiscal*. In: ROCHA, Sérgio André. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A, Vol II*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NUNES. Renato. *Modificações Promovidas pela Lei nº 11.638/07 no Regime de Lançamentos Contábeis – Repercussões no Campo Tributário, sobretudo no âmbito de reorganizações societárias*. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 159, dezembro de 2008.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia*. Ed: Forense: Rio de Janeiro, 1989.

POLIZELLI, Victor Borges. *O princípio da realização da renda e sua aplicação no imposto de renda de pessoas jurídicas*. Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da USP, São Paulo, 2009.

RENCK, Renato Romeu. *Imposto de Renda da pessoa jurídica – Critérios constitucionais de apuração da base de cálculo: uma proposta de interpretação sistemática do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, João Victor Guedes. *Direito Tributário e Justaposição: a Contabilidade Societária e os Limites à Neutralidade Fiscal*. In: LOPES, Alexsandro Broedel Lopes e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010.

SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de Legislação Tributária*, 4ª ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1962, p. 63/64, *apud* VELLOSO, Andrei Pitten. *Conceitos e Competências Tributárias*. São Paulo: Dialética, 2005.

SCHOUERI, Luis Eduardo e TERSI, Vinicius Feliciano. *Algumas ponderações a respeito do Regime Tributário de Transição*. In FERNANDES, Edison Carlos e PEIXOTO, Marcelo Magalhães. *Aspectos Tributários da Nova Lei Contábil*. MP Editora, São Paulo, 2010.

TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário e Direito Privado. Autonomia privada, simulação e elusão tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

UTUMI, Ana Cláudia Akie. *O Ágio nas operações de fusões e aquisições em face das novas regras contábeis*. In: LOPES, Alexsandro Broedel Lopes e MOSQUERA,

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.88-95	2014
---	-----------	-------	---------	------

Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010.

VELLOSO, Andrei Pitten. *Conceitos e Competências Tributárias*. São Paulo: Dialética, 2005.

VIEIRA FILHO, Luiz Sérgio Vieira e MANENTE, Mariano. *O Ágio nas Aquisições de Participações Societárias*. In: ROCHA, Sérgio André. *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A, Vol II*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.89-95	2014
---	-----------	-------	---------	------